



Número: **0605006-23.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Auxiliar 3 - Carina Cristiane Canguçu Virgens**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política Irregular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL (REPRESENTANTE)	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA" (REPRESENTADO)	
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)	
ANA FERRAZ COELHO (REPRESENTADA)	
BRUNO SOARES REIS (REPRESENTADO)	
OMAR ANTÔNIO GORDILHO DE BRITTO (REPRESENTADO)	
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49471303	26/10/2022 14:49	<a href="#">Conduta vedada LIMPURB 2 (2)</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR DOUTOR(a) JUIZ(a) AUXILIAR DA  
PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

A **Coligação "Pela Bahia, Pelo Brasil"**, firmada pela COMISSÃO PROVISÓRIAS/DIRETÓRIOS ESTADUAIS DOS PARTIDOS FEDERADOS (PT, PCDOB E PV), e pelos partidos MDB, PSB, PSD e Avante, identificada no DRAP nº 0600864-73.2022.6.05.0000, com endereço eletrônico **jeronimo13juridico@gmail.com**, vem, junto a V. Exa, apresentar representação por conduta vedada, **COM PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTE SATISFATIVA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, EM DESFAVOR DE BRUNO SOARES REIS**, Prefeito do município de salvador, podendo ser intimado na Praça Municipal, s/nº - Palácio Thomé de Souza - Centro; **OMAR ANTÔNIO GORDILHO DE BRITTO**, Presidente da LIMPURB Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, com endereço à Rodovia BR-324, Km 618, S/N, Porto Seco Pirajá, CEP: 41.233-030, Telefone: 3202-5000; **ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO**, **Secretário da SEMOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**, com endereço Avenida Cardeal Avelar Brandao Vilela N 2562, Mata Escura. CEP:41.225-190, Telefone: 3202-5400; **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, candidato ao cargo de Governador, com endereço no RRC1; **ANA FERRAZ COELHO**, candidata ao Cargo de Vice-governadora, RRC 0601145-29.2022.6.05.0000, e a **Coligação "PRA MUDAR A BAHIA"**, majoritária de governo, composta pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania) e os partidos REPUBLICANOS / PP / PDT / PTB / PODE / PSC / DC / PRTB / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / PROS / PMN, identificada no

---

<sup>1</sup> art.24, inciso II da Resol. 23.609. c./c Art. 96-A LE



DRAP<sup>2</sup> n° 0601143-59.2022.6.05.0000, aduzindo nos termos que seguem.

## I - DOS FATOS

O Representado, Sr. Bruno Soares Reis, é o Chefe do Poder Executivo Municipal de Salvador, e na condição de Prefeito exerce a função de autoridade perante às Secretarias Municipais em sua administração.

No decorrer do período eleitoral de 2022, com único e exclusivo *animus* de privilegiar o candidato ACM Neto, a Prefeitura Municipal de Salvador ampliou, notoriamente, a publicidade institucional no rádio e TV, em total descompasso com o seu primeiro ano de Governo, conforme restará demonstrado no decorrer da instrução processual.

Como se não bastasse o aumento considerável de veiculação da propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Salvador, exclusivamente no período de propaganda eleitoral, **há nítida e solar vinculação da propaganda institucional com a propaganda eleitoral do quarto Representado, Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.**

Da mais superficial análise da propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Salvador em contraposição com a Propaganda do candidato ao Governo ACM Neto, se verifica, de forma clara e evidente, o liame da propaganda institucional com a eleitoral do candidato.

Frise-se que é público e notório que o candidato quarto representado é apoiado pelo Prefeito Municipal de Salvador, e, na espécie, a ação é orquestrada unicamente para beneficiar o candidato ao governo, apoiado pelo prefeito.

---

<sup>2</sup> Art. 23, V, VI e VII da resolução 23.609 TSE c./c Art. 96-A LE



E, assim, tem havido nítido desvirtuamento/abuso e confusão da propaganda institucional com a propaganda eleitoral, tudo com o fim de favorecer o ex-prefeito de Salvador, candidato ao Governo do Estado.

Da análise do material publicitário utilizado na propaganda eleitoral do candidato ACM Neto não resta qualquer ressaibo de dúvidas de que as imagens brutas foram retiradas do acervo do Poder Executivo Municipal, registre-se, não se usou o vídeo produzido e transmitido na televisão pela municipalidade, mas o vídeo bruto (patrimônio municipal) sem qualquer marca, selo ou edição, o que comprova a utilização indevida de recurso e bem público.

O Município de Salvador gastou recurso público para gravar o vídeo bruto das tomadas da propaganda institucional, que só os Representados tiveram acesso e utilizaram de forma irregular em campanha eleitoral.

Também é inquestionável que a voz e a arte da propaganda institucional da prefeitura de Salvador e da Campanha de ACM NETO são originárias da mesma equipe de marketing.

Os *prints* comparativos, cuja apuração pode ser efetivada na íntegra dos vídeos, demonstram à exaustão a utilização do vídeo bruto da propaganda institucional para fins eleitorais:



Filme PMS



Filme PMS



Filme ACM NETO – três presidentes



Filme ACM NETO – três presidentes



**Não há dúvidas que as tomadas de vídeos são as mesmas, tantos que ATÉ OS VEÍCULOS DOS VÍDEOS SÃO OS MESMOS:**





Até em um exame superficial das imagens acima apontadas, já se pode verificar a clara utilização da estrutura custeada pelo poder público municipal em propaganda eleitoral de candidato.

Convém salientar, ainda, que não se trata exclusivamente da utilização do acervo de imagens da Prefeitura Municipal, há, principalmente, a utilização da **estrutura publicitária para vincular propaganda institucional gasta com recursos públicos com uma candidatura eleitoral.**

Resta facilmente identificado a utilização no âmbito da propaganda do candidato ACM Neto, quarto representado, do **LOCUTOR** que aparentemente faz a propaganda Institucional do Município do Salvador.

Com todas as vênias, não se faz necessário qualquer perícia especializada a fim de se compreender que se trata do mesmo timbre e tom de voz nas propagandas do Município e do candidato ACM Neto, e o pior, com o mesmo layout e dinâmica, e utilização do mesmo tipo e cores dos *letterings*.



Roga-se vênia, a fim de um melhor entendimento da situação posta, para requerer a juntada de Nota Explicativa quanto a dinâmica do layout e linguagem das propagandas, que demonstram a não mais poder a intenção de confundir o telespectador com a utilização da máquina pública para reforço de mídia do candidato apoiado pelo Prefeito atual do Salvador.

É imperioso registrar, inclusive, que as inserções da Municipalidade são veiculadas quase sempre em sequência a propaganda eleitoral partidária do candidato ACM Neto, ou seja, estratégia clara para promover o malsinado desvirtuamento com recursos públicos em favor de campanha eleitoral do Representado.

Assim, utiliza-se o MUNICÍPIO DO SALVADOR, de forma desmedida, de propaganda institucional que visa promover correlação de identidade com a da campanha eleitoral do candidato ACM Neto, inclusive cedendo imagens produzidas com recurso público para a campanha eleitoral do aliado do atual Prefeito Municipal.

Efetivamente não se sabe o que é propaganda eleitoral e propaganda institucional.

Então, a Representante, pretendendo que a Justiça Eleitoral cumpra a legislação de regência, se municia da presente medida judicial visando que sejam contidos os abusos indicados, sujeitando-se os Responsáveis às consequências legais impostas.

**I.2** - Outrossim, como se não bastasse a utilização da máquina pública investida na propaganda institucional com o fim de propaganda eleitoral dos Representados, estes, estão constantemente valendo-se da LIMPURB, Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, para beneficiar o candidato



Representado. E, para isso, em tese, pratica a conduta tipificada na art. 319, CP.

Os vídeos e imagens em anexo comprovam que a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador vem, a pretexto de perfectibilizar a limpeza urbana, reiteradamente, retirando propaganda da Coligação Representante.

Tal fato, *de per si*, não teria o condão de atrair a pecha de ilegalidade ou conduta que é afeta à moralidade. Entretanto, a conduta da empresa pública representada consiste em retirar, **única e exclusivamente**, apenas a propaganda afixada por correligionários da Coligação Representante, mantendo-se as propagandas da coligação dos Representados e aqui encontra-se a irregularidade, a propaganda dos representados que se encontram em situação idêntica.



Na mesma localidade as propagandas da Coligação Representada com o número 44 ficaram intactas, e estão até hoje estampadas pelas vias públicas.

**Demonstrando a veracidade da conduta abusiva, anexa-se à presente vídeo em que funcionário da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador se apresenta retirando tão somente**



a propaganda da coligação representante, mantendo-se intacta a propaganda da coligação representada. E mais, ao ser questionado o funcionário afirma que é funcionário público municipal, e que lhe fora orientado a retirar exclusivamente a propaganda da coligação representante, comprovando a conduta abusiva e vedada.

Não se pode permitir o tratamento diferenciado por parte da Administração municipal. Ao retirar a propaganda apenas da Representante, ao tempo que deixa a propaganda da coligação adversária, candidato do Prefeito da Capital, constitui utilização de ente público (art. 73, II, LE).

Reitere-se que a conduta apontada não atrairia qualquer ilegalidade caso a sua atuação seguisse as regras de isonomia e igualdade entre os candidatos concorrentes ao pleito.

Ocorre, todavia, que resta demonstrado, à exaustão, que a conduta vocifera pelo equilíbrio entre os candidatos, com utilização ampla, irrestrita e irresponsável da máquina pública.

Não se precisa sequer de análise profunda para confirmar esta informação, qualquer cidadão que sair as ruas de Salvador, inclusive nas imediações do Tribunal Regional Eleitoral, percebe claramente o quantitativo de propaganda eleitoral dos Representados fixados em toda via pública, não havendo qualquer ato da LIMPURB para retirar tais irregularidades.

## II - DO DIREITO

Assim, a conduta perpetrada pelos Representados que furta-se de utilizar a propaganda institucional com a mera finalidade de informar, e utiliza de propaganda institucional com o desejo de alavancar a candidatura do



quarto Representado, principal beneficiário da publicidade em questão.

Não se pode olvidar, portanto, que as circunstâncias do caso concreto comprovam evidente desvirtuamento para beneficiar o apoiado político do Candidato ACM NETO, do qual o prefeito Bruno Reis era vice e posteriormente assessor.

A utilização da propaganda do Município de Salvador na propaganda eleitoral de candidatura majoritária no Estado da Bahia, e a utilização de empresa pública com o nítido desvirtuamento de suas funções em benefício de candidatura, proporcionando nítido desequilíbrio entre os candidatos em evidente violação ao princípio da isonomia, enseja em tese a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso II da Lei Complementar 64/90.

Dispõe a referida norma legal *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos



órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”

Ora, é sabido que o ordenamento jurídico contempla o dever jurídico dos gestores públicos informarem os atos de governo realizados, corolário lógico do princípio da publicidade (Art. 37, *caput*, CF/88).

Contudo, é preciso ter em mente que existem outras garantias constitucionais que merecem atenção e respeito, sob pena de esvaziamento da Carta Política de 1988 e, em última instância, da própria democracia, uma vez que não é crível admitir que uma eleição Estadual sofra enorme influência do Governo Municipal, como, aliás, ocorreu no presente caso.

Até mesmo porque, em outra passagem, o constituinte originário de 1988 é claro ao estabelecer que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos**”*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 37, §1º, Constituição Federal.



Assim, a despeito da Carta Magna de 1988 elencar a publicidade como uma de suas garantias fundamentais, mais a frente, dispõe que não pode haver promoção pessoal na propaganda institucional, principalmente no período eleitoral onde deve haver paridade de armas entre os candidatos.

Em outras palavras, o princípio constitucional da igualdade em decorrência de uma simples ponderação de valores deve prevalecer em face do princípio da publicidade, especialmente quando resta demonstrado o intuito de privilegiar este ou àquele candidato.

Aqui existe a clara demonstração de que a máquina pública do Município do Salvador, notadamente por meio da propaganda institucional, está sendo construída com alinhamento com a estratégia de campanha do candidato ACM Neto.

Ora, não se pode cogitar que seja ao contrário, o poder público utilizando material produzido pela campanha do candidato ACM Neto.

Não por outra razão, que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conforme acórdão de nº. 1.599/2012, assim já decidiu:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2012. IMPUTAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PARACER DA PROCURADORIA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA DE ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

Alegação de Ilegitimidade de Parte.

Cuida-se de matéria que, em verdade, integra o mérito do apelo, porquanto, foi suscitada em primeiro grau de jurisdição



e devidamente avaliada pelo magistrado zonal, cabendo, na hipótese, analisa-la em conjunto com a questão fulcral da irresignação.

MÉRITO.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, UMA VEZ QUE, NA ESPÉCIE, A PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO REVELA DIRECIONAMENTO SUBLIMINAR À PROPAGANDA POLÍTICA ENCABEÇADA POR CANDIDATO ALIADO NO PRÉLIO VINDOURO RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR<sup>4</sup>."

Para estadear a súplica, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em caso análogo ao da presente demanda:

**MÉRITO**

***A toda evidência que o direito de publicidade institucional da Prefeitura de Goiânia não está abarcado na literalidade proibitiva do art. 73 da Lei das Eleições, pois o cargo de Prefeito não está em disputa no pleito 2010.***

***Todavia, o enfoque proposto pela autora da representação é de desvirtuamento da Norma. Daí, pertinente repisar os seguintes trechos da lavra do Juiz Auxiliar Leão Aparecido em matéria assemelhada na RP 5300362010 julgada na sessão de 22/9/2010:***

***"[...] A proximidade entre a propaganda eleitoral e a propaganda institucional, acentuada pela similaridade entre as expressões nelas utilizadas, e o fato de que o candidato***

---

<sup>4</sup> RE nº. 24-13.2012.6.05.0017, Relator Designado: Juiz Cássio Miranda, Acórdão nº. 1.599/2012. Data de Julgamento: 15/08/2012, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 15/08/2012.



IRIS deixou o comando da Prefeitura há pouco tempo, são elementos aptos a demonstrar a existência de repercussão no processo eleitoral, com ofensa ao princípio da isonomia, provocando desequilíbrio entre os candidatos."

Sob tais circunstâncias, e mesmo considerando a ressalva do §3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não considero exacerbadas as medidas que velem pelo espírito normativo disposto no inciso VI, alínea `b', do referido artigo de lei, que é coibir o uso da publicidade oficial para fins eleitorais. Por esse norte, o intérprete deve violar sua atenção também às condutas subliminares como supostos expedientes para baldarem a higidez legal. A propósito, debatendo questão de ordem levanta no julgamento da AP nº 396, na sessão de ontem (28/10/2010) no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezer Peluso citou preleção de Pontes de Miranda sobre expedientes que fraudam a lei, definindo-os como atos de aparente licitude que frustram a aplicação do dispositivo legal que realmente disciplinaria o núcleo fático da situação concreta. Sua Excelência alertou, inclusive, ser indiferente o intuito deliberado ou não do ato que atinja esse resultado; deve o juiz, sempre, conferir a máxima efetividade às normas.

Nesse diapasão, ao dar destaque com detalhe (nome e data de criação) a programa social originário da gestão de Iris Rezende como Prefeito Municipal que foi até cerca de seis meses atrás, penso que a mencionada publicidade institucional da Prefeitura de Goiânia favoreceu indevidamente o candidato Íris Rezende, pois entendo que o nível de



**pormenores era totalmente dispensável à publicidade.**

**[...] julgo procedente, em parte, o pedido inicial para determinar ao representado Paulo de Siqueira Garcia (Prefeito de Goiânia) que mantenha suspensa exclusivamente a veiculação da publicidade apontada nestes autos que cita o programa "CEMAI" e o ano de sua criação (2006), até a realização do segundo turno das eleições no dia 31/10/2010, inclusive, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais, inclusive responder pelo tipo previsto no art. 347 do Código Eleitoral<sup>5</sup>.**

Com efeito, pugna seja reconhecida a ilicitude perpetrada, considerando o liame entre as duas propagandas a atrair a irregularidade, bem como seja imposta a sanção devida.

Inobstante todos terem pleno conhecimento e aquiescerem com a conduta, certo que "A partir da interpretação literal do art. 22, XIV, da LC n° 64/90, que estabelece as balizas sancionatórias empregáveis nos casos de procedência de representações por abuso, não se exige nenhuma prova do assentimento, da participação ou mesmo da ciência do candidato quanto à prática abusiva para o fim de fazer incidir a sanção de cassação de diploma, bastando que se demonstre ter sido o candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico (Recurso Especial Eleitoral n° 142, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22)

---

<sup>5</sup> REP 679433 TER/GO, Relator: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES, Data de Julgamento: 29/10/2010, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 30/10/2010.



Nesse contexto, em análise perfunctória, se extrai o caráter eleitoreiro das condutas.

O TSE já decidiu ser possível condenação pela prática de conduta vedada perpetrada em circunscrição diversa da que ocorre o pleito. ([Recurso Ordinário nº 2229-52, Macapá/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6.3.2018.](#))

Assim, é que se socorre ao Poder Judiciário, a fim de que se apure a conduta vedada prevista no art. 73, II e VI, da Lei nº 9.504/97.

Excelência, admitir a manutenção das condutas impugnadas é conferir "*salvo conduto*" para que haja propaganda institucional interligada com a política, e mais, seja utilizada a estrutura do Município mediante a utilização do acervo pago com recursos públicos, e de empresa pública para o fim de beneficiar candidatura.

#### **DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

A Plausibilidade de que, ao final, a ação será julgada procedente, mostra evidente.

A plausibilidade (*probabilidade*) jurídica ("*fumus boni juris*") e relevância das alegações da postulação mostram-se fortes e irradiantes. A certeza de que a demanda será julgada procedente é real.

Retardar a intervenção Judicial é permitir que a ilegalidade macule a normalidade das eleições, quem vem sendo tão bem conduzida pelo TRE.

Ou seja, em não havendo intervenção judicial imediata, a máquina pública continuará sendo fortemente utilizada na campanha dos representados.

O § 4º do art. 73 da LE afirma:

O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os



responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

A plausibilidade do direito invocado e violado é patente, na medida em que a publicidade institucional foi veiculada na forma de propaganda subliminar, com propósito meramente eleitoral de beneficiar e criar liame de identidade com a campanha de ACM Neto, conduta, aliás, vedada pelos art. 37, §1º e 73 da Lei 9504/97.

Demais disso, esse Tribunal Regional da Bahia, lastreada no acórdão de nº. 1.599/2012, já promoveu a suspensão da veiculação de propaganda institucional de ente público em que os cargos não estavam em disputa no pleito.

A esse respeito, e nesse sentido, cumpre trazer à baila trecho do voto do ilustre Juiz Relator, Dr. Cássio Miranda, nos autos do processo acima referenciado:

“Na espécie, é sensível a mudança de orientação da publicidade institucional do Executivo Estadual, justamente no período que antecede as eleições municipais com a modificação do *slogan* do Governo adotado nas campanhas anteriores “BAHIA, TERRA DE TODOS NÓS”, passando a divulgar as ações do governo em favor do Município de Salvador seguido do novo slogan “É DE SALVADOR É DE TODOS NÓS”.

(...)

ANTE O EXPOSTO, FICA CLARA A MENSAGEM SUBLIMINAR APTA A INFLUENCIAR A OPINIÃO DO ELEITORADO EM VIRTUDE DO EVIDENTE ALINHAMENTO POLÍTICO DAS LIDERANÇAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, BEM COMO O FATO DO GRANDE ALCANCE POPULACIONAL DA PROPAGANDA AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E O EQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL” <sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> RE nº. 24-13.2012.6.05.0017, Relator Designado: Juiz Cássio Miranda, Acórdão nº. 1.599/2012. Data de Julgamento: 15/08/2012, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 15/08/2012.



Outrossim, não existe qualquer perigo inverso. O único perigo é para a normalidade das eleições, eis que visa beneficiar o candidato do gestor.

O *periculum in mora* se mostra pujante e em presença concreta e causará prejuízos irreversíveis à lisura eleitoral e o equilíbrio no pleito.

Presentes o fundado receio de dano irreparável e a forte convicção de que tanto as *quaestiones facti* como as *quaestiones iuris* garantem a procedência final do pedido (*probabilidade do direito*), **REQUER**, seja **concedida tutela provisória satisfativa de urgência, inaudita altera pars**, para determinar que a LIMPURB Empresa de Limpeza Urbana de Salvador se abstenha da conduta de recolher apenas as propagandas da coligação Representante quando afixadas de forma irregular, devendo recolher também as do candidato ACM Neto quando na mesma situação de ilegalidade, exercendo, assim, sua atribuição com absoluta isenção e isonomia entre os candidatos, ou caso entenda V. Exa. não ser essa atribuição da mencionada empresa pública, que seja determinado que a mesma se abstenha de remover qualquer propaganda eleitoral, fixando *astreintes* no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na pessoa do primeiro representado.

Da mesma sorte, protesta seja **concedida tutela provisória satisfativa de urgência, inaudita altera pars**, para determinar à Prefeitura Municipal de Salvador para que se abstenha de utilizar de sua propaganda institucional para fins eleitorais, bem como suste toda e qualquer veiculação de propaganda institucional do Município de Salvador/BA até o término do período eleitoral para evitar o desequilíbrio do pleito, principalmente no sábado e domingo de eleição, fixando *astreintes* no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na pessoa do primeiro representado e prática de crime de desobediência, e sendo intimado todas as emissoras



de Televisão e Rádio para que não veiculem qualquer propaganda institucional do Município de Salvador/BA.

Permitir a continuidade da propaganda institucional do município de Salvador, que tem clara aproximação e identidade visual com a propaganda institucional, inclusive com mesmas tomadas de vídeo, é permitir o desequilíbrio do pleito.

Frise-se que não há irreversibilidade da medida e inexistente dano à municipalidade frente a sustar as propagandas institucionais pelo prazo de apenas 4 (quatro) dias, mas tal medida ajuda e garante maior equilíbrio ao pleito.

Requer que **as intimações do deferimento da liminar sejam feitas de forma imediata** (parágrafo único do art. 9º da Resolução TSE nº 23.608), por qualquer meio eficaz, inclusive, por telefone, e-mail, mensagem instantânea ou até mesmo mensagem do chefe do cartório no bojo da(s) própria(s) postagem(ns) inquinada(s).

Seja determinado que conste da intimação que qualquer espécie de embaraço criado para o não cumprimento da determinação da justiça eleitoral, configurar-se-á o delito do artigo 347, do CE, com possível autuação em flagrante delito, fixando multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para casa de desobediência

#### **Do Pedido**

**Ex Positis**, e à luz dos dispositivos legais concernentes à espécie, visando o respeito aos princípios da democracia, igualdade e paridade de armas, bem como a normalidade e legitimidade das eleições, requer que Vossa Excelência se digne de deferir o que segue pedido.

- a) Seja deferido o pedido de urgência para:
  - a.1) conceder **tutela provisória satisfativa de urgência**, *inaudita altera pars*, determinando



que a LIMPURB Empresa de Limpeza Urbana de Salvador se abstenha da conduta de recolher apenas as propagandas da coligação Representante quando afixadas de forma irregular, devendo recolher, também as do candidato ACM Neto quando nas mesma situação de ilegalidade, exercendo, assim, sua atribuição com absoluta isenção e isonomia entre os candidatos, ou caso entenda V. Exa. não ser essa atribuição da mencionada empresa pública, que seja determinado que a mesma se abstenha de remover qualquer propaganda eleitoral fixando *astreintes* no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na pessoa do primeiro representado;

- a.2) **conceder tutela provisória satisfativa de urgência**, *inaudita altera pars*, para determinar à Prefeitura Municipal de Salvador para que se abstenha de utilizar de sua propaganda institucional para fins eleitorais, bem como suste toda e qualquer veiculação de propaganda institucional do Município de Salvador/BA até o término do período eleitoral (31 de outubro de 2022) para evitar o desequilíbrio do pleito, principalmente no sábado e domingo de eleição, fixando *astreintes* no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na pessoa do primeiro representado e prática de crime de desobediência e sendo intimado todas as emissoras de Televisão e Rádio para que não veiculem qualquer propaganda institucional do Município de Salvador/BA;



b) Sejam os representados citados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, tudo nos termos do artigo 22, I alínea "a" da LC n° 64/90, sob pena de revelia.

c) Seja a representação julgada procedente para reconhecendo o abuso, aplicar multa aos requeridos por conta das condutas vedadas, confirmando a liminar e, assim reconhecer que as propagandas institucionais e eleitorais são extremamente idênticas, e oriundas da mesma fonte, com único propósito de continuar promovendo o candidato ACM Neto na programação normal de TV e rádio;

d) Sejam deferidos todos os meios de prova, como pericial, testemunhal, documental, depoimento pessoal, emprestada, dentre outras admitidas;

e) Sejam intimados a Coligação Ré e o Município de Salvador/BA para que apresentem as tomadas brutas dos vídeos, respectivamente, da campanha eleitoral e da campanha institucional anexas e citadas no presente processo para fins de comprovação da origem da gravação;

f) Seja deferida a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. art. 357, III e art. 373, § 1º, ambos do CPC, para, no caso concreto, permitir a efetivação do princípio da igualdade, eis que, a produção da prova torna-se excessivamente difícil para o requerente;

g) Sejam oficiadas as redes de Televisão Aratu, TV Bahia, TV Band Bahia, Record Itapoan, para que informem o quantitativo, por mês, de publicidades veiculadas pelo Município do Salvador na modalidade



de inserções de junho a outubro do corrente ano e de junho a outubro de 2021;

h) Seja oficiada a inspetoria do Tribunal de contas dos Município e ao TCM para dizer o valor do gasto empenhado entre janeiro a outubro de 2022 e janeiro a outubro de 2021 em relação à propaganda institucional.

i) Seja permitida a juntada de documentos supervenientes, com base no princípio da busca da verdade possível.

j) Seja ouvido o Ministério Público Eleitoral.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Salvador, 25 de outubro de 2022.

**Pedro Scavuzzi de Carvalho**

**OAB/BA 34.303**

**Aline Ferraz Fernandes**

**OAB/BA 21.281**

